

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.281, DE 2003**

Institui a Taxa de Credenciamento – TCD, a Taxa de Fiscalização e de Manutenção de Credenciamento – TFM, as multas que especifica, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

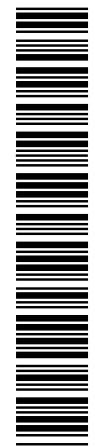
**Relator:** Deputado NÁRCIO RODRGUES

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.281, de 2003, foi enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 510, de 2003, do Presidente da República. Pretende instituir, no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), taxas para custear o credenciamento e a fiscalização de autoridades certificadoras.

A Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) é o sistema mediante o qual dá-se à assinatura digital a validade jurídica que a torna equivalente à assinatura manuscrita, quando aplicada a documentos eletrônicos. Foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que permanece em vigor em virtude do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

O processo de assinatura digital demanda, por um lado, que uma sistemática de autenticação seja adotada e, por outro lado, que um certificado digital seja emitido e esteja publicamente disponível, associando a autenticação à pessoa a que esta se refira. Para garantir a emissão, a segurança e a validade desses certificados, a ICP-Brasil prevê que entidades, denominadas de autoridades certificadoras, sejam instituídas e estejam credenciadas pelo Poder Público.



24F1E23F26

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório.

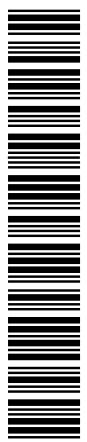
## II - VOTO DO RELATOR

O custo de se equipar uma entidade para que esta possa atuar como autoridade certificadora é elevado, especialmente devido às exigências de segurança e integridade dos seus sistemas de informática. O processo de certificação envolve uma auditoria de sistemas, de procedimentos e da qualificação dos profissionais da entidade, que demanda um gasto razoavelmente elevado. Agregue-se, enfim, que a atividade de certificação pode resultar em receitas substanciais.

As atividades técnicas de auditoria das autoridades certificadoras e de sua periódica fiscalização exigem, pois, uma receita que possa cobrir os gastos do Poder Público em sua execução. Nesse sentido, a proposta é oportuna.

A proposição estipula o valor de R\$ 200.000,00 para a Taxa de Credenciamento, a ser paga uma única vez. Quanto à Taxa de Fiscalização e Manutenção do Credenciamento, cobrada anualmente, o valor é de R\$ 140.000,00 para a autoridade certificadora vinculada diretamente ao ITI e de R\$ 15.000,00 para as demais entidades credenciadas.

Os valores são adequadamente justificados pela Exposição de Motivos que acompanha a proposta e se coadunam com os preços praticados no mercado para serviços de auditoria e atividades de fiscalização. Apenas para fins comparativos, uma certificação CMMI nível 2, que consiste em uma auditoria relativamente simples do processo de desenvolvimento de software de empresas de informática, custa por volta de R\$ 70.000,00 para uma empresa de pequeno



24F1E23F26

porte, se considerarmos apenas o trabalho de avaliação propriamente dito. Tal informação foi fornecida por ocasião de seminário sobre o mercado de software no Brasil, promovido pelo Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica desta Casa. Na medida em que se eleve a complexidade da auditoria, que pode chegar até a exigência de um nível 5 do CMMI, ou o porte da empresa examinada, esse custo rapidamente se eleva.

Entendemos, enfim, que o art. 6º da proposição merece aperfeiçoamento de sua redação, por considerarmos que a pena de multa, cujo valor nos parece adequado, é de menor gravidade do que o descredenciamento. Tal hierarquia deve, a nosso ver, ficar explicitada no texto. Oferecemos, nesse sentido, a Emenda Modificativa nº 1, de 2005, do Relator.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.281, de 2003, e pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 1, do Relator.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado NÁRCIO RODRIGUES  
Relator

2005\_7416\_Narcio Rodrigues\_130



24F1E23F26

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI N° 2.281, DE 2003**

Institui a Taxa de Credenciamento – TCD, a Taxa de Fiscalização e de Manutenção de Credenciamento – TFM, as multas que especifica, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N° 1, DE 2005**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 6º A infração à legislação que disciplina a prestação de serviços de certificação e demais serviços associados, para a qual não haja penalidade expressamente combinada, sujeita a Autoridade Certificadora – AC, a Autoridade de Registro – AR ou os demais prestadores de serviços de suporte às penas de:*

- I – multa, no valor de cem reais a um milhão de reais;*  
*II - descredenciamento.*

*Parágrafo único. Compete à Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil, na forma do regulamento, estipular a pena a ser aplicada, levando em conta a gravidade da infração e a eventual reincidência do responsável."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado NÁRCIO RODRIGUES  
Relator



24F1E23F26

ArquivoTempV.doc\_130



24F1E23F26